

Porto Alegre, 15 de julho de 2020.

Para: Prefeitura Municipal de Gaspar.
A/C: Departamento de Compras e Licitações
Assunto: Impugnação do Edital de Pregão Presencial Nº 060/2020

IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE:

Empresa: MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA EPP
CNPJ: 02.923.857/0001-09
Inscrição Estadual: Isenta
Representante: André Bresolin Pinto
Cargo: Sócio-Diretor
RG: 2004125643 **CPF:** 456.412.180-49
Endereço: Rua Olavo Barreto Viana, n°. 104, sala 502 **Bairro:** Moinhos de Vento
Cidade: Porto Alegre/RS **Cep:** 90570-070
Fone: (51) 33952835 / (51) 33953481
Endereço Eletrônico: www.matricial.com.br
E-mail: andre@matricial.com.br

Edital Pregão Presencial nº 060/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDOS E PROJETOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE GASPAR, DESTINADOS A ATENDER O DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO.

Prezados Srs.

Vimos através deste impugnar e solicitar a retificação do Edital de Pregão Presencial Nº 060/2020 baseado nos seguintes argumentos:

1. MODALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, no seu art. 1º dispõe sobre em que circunstâncias poderá ser utilizada a modalidade de pregão:

*Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

Entretanto, o **objeto licitado** (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDOS E PROJETOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE GASPAR, DESTINADOS A ATENDER O DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO) **não se enquadra na modalidade de pregão por se tratar de serviço predominantemente intelectual e pela sua complexidade, enquadrando-se como trabalho técnico social especializado.**

A contratação de serviços de engenharia por meio de Pregão, somente pode ser feita quando esses serviços possam ser classificados como comuns, ou seja, "AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL". Entretanto, não consta no edital e seus anexos padrões de desempenho e qualidade definidos objetivamente, assim os serviços licitados não se enquadram em serviços comuns de engenharia.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece no seu Art. 13 que estudos técnicos, planejamentos básicos ou executivos são considerados serviços técnicos especializados e, portanto, não se enquadram na modalidade de serviços comuns:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ainda na esfera federal o Art. 5º do Decreto Nº 3.555 estabelece que “A licitação na **modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, [...]”.

A resolução Nº 1.116, de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) pelo O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), estabelece que obras e serviços no âmbito de Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnico especializados:

[...]

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

*Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de **soluções específicas e tecnicamente complexas**, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;*

Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

[...]

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

(grifado pelo autor)

Através da Resolução 1.116 do CONFEA fica claro a inadequação da modalidade de pregão para contratar serviços de engenharia, devendo esta ser respeitada, sob pena de violação de princípio legal.

O objeto do edital envolve a contratação de atividade de natureza absolutamente técnica e intelectual, sendo necessárias a realização de estudos técnicos imprescindíveis para a concessão do transporte coletivo do município. Em serviços técnicos complexos o uso de pregão, apesar de selecionar a proposta mais barata, pode levar a contratação de empresas que não consigam ofertar serviços com a qualidade necessária para os objetivos desejados. O objeto em questão possui interfaces técnicas, jurídicas e financeiras que são complexas e difíceis de especificar.

As atividades e etapas do trabalho não estão especificados ou são descritas de forma vaga e os padrões de desempenho e critérios qualidade não estão definidos. **Uma vez que as especificações do edital não apresentam padrões de desempenho e qualidade definidos objetivamente, o objeto da presente licitação não se enquadra na definição de bem comum e a modalidade de pregão não pode ser adotada**, pois não haveria garantia que os serviços ofertados pela empresa vencedora satisfaçam as necessidades do contratante. Nessas condições, **a modalidade de pregão poderia ser considerada temerária, pois apresenta risco ao erário e ao interesse público.**

No caso específico deste pregão, o Termo de Referência, estabelece os serviços a serem executados, valendo destacar alguns serviços que evidenciam a natureza estritamente técnica e subjetiva, dentre os quais podemos explicitar:

[...]

Para atingir o objetivo do Primeiro relatório deverão ser elencados os seguintes dados:

- Características do município, histórico populacional, mapas;*
- Análise do atual sistema de transporte coletivo urbano de Gaspar;*
- Monitoramento visual;*
- Pesquisa de embarque e desembarque embarcado;*
- Pesquisa de origem e destino (amostragem);*
- Comparação dos fluxos de viagens e a rede de linhas;*
- Identificação das carências no atendimento da demanda;*
- Planejamento, execução e processamento de pesquisas de demanda e sua projeção;*
- Modelagem da demanda, com base em expansão da amostra de viagens pesquisadas em um dia típico, com identificação das linhas de desejo da demanda e proposta de rede de linhas urbanas.*

[...]

4.1.2 SEGUNDA ETAPA:

2º Relatório: Concepção do Novo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Gaspar e seu dimensionamento operacional total, contendo:

- Análise de alternativas de redes de serviços sob critérios de melhor desempenho operacional e melhor nível de conforto e qualidade aos usuários (tempo de viagem, tempo de espera, cobertura espacial e outros indicadores);

Ora, são previstos no Termo de Referência, uma série de levantamentos de campo, mas em nenhum momento são apresentados os dimensionamentos quantitativos destes levantamentos. Ou seja, as amostras e número de pesquisa não são especificados no edital. Sem esse tipo de especificação, cada contratante pode decidir o local de pesquisa, nível de agregação dos dados e grau de significância dos resultados, sem que o poder público possa contestar ou garantir que o serviço realizado irá possuir as características necessárias para satisfazer o objeto do edital. Os serviços onde não podem ser especificados detalhadamente não podem ser considerados serviços comuns, já que segundo a legislação são caracterizados como serviços comuns de engenharia **“aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital”**. Além do que, essa falta de especificação traz insegurança ao licitante para ofertar o preço dos serviços, uma vez que este não tem como dimensionar seus custos apropriadamente.

Além disso, a “análise de alternativas de redes de serviços” é uma atividade estritamente intelectual, sendo que cabe ao licitante propor alternativas à Prefeitura Municipal sob as futuras redes de transporte para o município. Ou seja, não podem ser especificadas de modo a serem consideradas serviços comuns.

Portanto, com base nos motivos expostos solicita-se a alteração da modalidade da licitação, sendo ilegal a aplicação de modalidade de pregão para serviços da natureza do objeto.

2. ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

No item 5.1.3 Qualificação Técnica do Edital são apresentados os pré requisitos para a habilitação técnica da licitante. Dentro das exigências consta a relação de profissionais com pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC):

- 1) 1 (um) profissional graduado em Engenharia Civil com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em engenharia de tráfego e/ou transportes, para coordenar o processo;*
- 2) 1 (um) profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em transportes ou mobilidade;*
- 3) 1 (um) profissional graduado em Direito com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em direito urbanístico;*
- 4) 1 (um) profissional graduado em Economia com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em economia.*

O artigo 30 da Lei 8.666, transcrito a seguir, especifica a documentação que pode ser exigida para a qualificação técnica de obras e serviços:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, **profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.”*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(grifado pelo autor)

A Administração não pode criar hipóteses não previstas no Art. 30 Lei 8.666, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179)

Segundo a própria legislação, se necessária a comprovação técnica do profissional, esta deveria ser feita por meio de **“atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”** e não por meio de especialização ou curso complementar, o que pode ser feito pela comprovação de execução de serviços semelhantes. Assim, a exigência de especialização dos profissionais, é ilegal, pois a comprovação de experiência do profissional deve e pode ser feita com base em atestação técnica e não em cursos de pós-graduação. Até porque, um profissional pode possuir cursos de pós-graduação e possuir ao mesmo tempo conhecimento inferior em relação a profissionais sem pós-graduação, mas com ampla experiência na execução de serviços similares.

A exigência de pós-graduação imputa em restrição de participação de profissionais plenamente capazes de elaborar serviços de qualidade, por conta de uma exigência que não traz benefícios à execução do objeto. Além disso, essa exigência diminui a competitividade do certame e isto vai contra o Art. 3º da Lei 8.666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

Ainda Segundo o TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.***

(grifado pelo autor)

A Súmula Nº 272 do TCU é clara quanto a ilegalidade de exigência de habilitação e técnica que vão além do compreendido pela legislação pertinente, pois podem acarretar custos extras aos licitantes, sem trazer benefícios diretos ao serviço licitado:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Agravado às exigências exageradas impostas no edital está a especialização de profissional graduado em Direito com especialização em direito urbanístico. Ora, segundo SILVA (2010) Direito Urbanístico trata do ramo do Direito que estuda o conjunto de legislações reguladoras da atividade urbanística, isto é, aquelas destinadas a ordenar os espaços habitáveis. Ou seja, a não tem correlação nenhuma com o objeto do edital, que é ESTUDOS E PROJETOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE GASPARGAR, ou com as atividades previstas no Termo de Referência relacionadas com a atividades de profissionais de direito, que é basicamente a “Elaboração de Minuta do Edital de Licitação e do Contrato”. Esta atividade não requer conhecimento sobre ordenação

em espaços habitáveis, qualquer profissional com experiência comprovada na elaboração de minutas de contrato, poderá executar essa função.

A exigência imposta sob o profissional de direito não tem relação alguma com o objeto do edital e suas atividades, e restringe a competitividade com base em uma pós-graduação que sequer tem relação com as atividades previstas no estudo, o que faz dessa exigência ilícita e, portanto, deverá ser suprimida.

Com base na legislação e nos motivos expostos, solicita-se a retificação do edital, com a supressão de comprovação de pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), uma vez que a legislação é bastante clara quanto a forma de comprovação de capacidade técnica e, que esta deve ser feita exclusivamente por meio **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

3. ATESTAÇÃO

O mesmo item 5.1.3 Qualificação Técnica do Edital apresenta a lista de atestados necessário para comprovação de capacidade técnica dos membros da equipe técnica. Como transcrito abaixo:

5.1.3.5 Para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Profissional: comprovação de que os membros da Equipe Técnica indicado(s) pela licitante (item 5.1.3.3), são detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de acervo técnico (CAT), através da apresentação de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA ou CERTIDÃO(ões) devidamente registrado(s) no Conselho Regional Competente, comprovando a execução pelo(s) referido(s) profissional(ais), para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. Os atestados que serão aceitos estão descritos a seguir:

*5.1.3.5.1 Coordenador: Engenheiro Civil com, no mínimo, pós-graduação em engenharia de tráfego ou transportes; com comprovada coordenação na execução de, no mínimo, 01 (um) **Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Transportes e Mobilidade, com elaboração de Edital de Licitação**, que já se encontrem devidamente concluídos e recebidos, por meio de:*

a) Certificado de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; e

*b) atestado do contratante comprovando a participação na execução de **Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Transportes e Mobilidade, com elaboração de Edital de Licitação**;*

*5.1.3.5.2 Arquiteto e Urbanista, com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em transportes ou mobilidade, e experiência comprovada de participação em equipe técnica para a elaboração de **Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Transportes e Mobilidade.***

Apresentar no mínimo um atestado de qualificação técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo técnico emitida pelo Conselho de Arquitetura do Brasil - CAU.

*5.1.3.5.3 Advogado, com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em direito urbanístico e experiência comprovada por meio de Atestado, na participação em equipe técnica para a elaboração de **Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de***

Transportes e Mobilidade com elaboração de legislação urbanística e edital de licitação para a concessão de Transporte coletivo.

5.1.3.5.4 Economista, com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em economia e com experiência comprovada de participação em equipe técnica para a elaboração de **Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Transportes e Mobilidade acompanhado** da respectiva Certidão de Acervo técnico emitida pelo Conselho de Regional de Economia (CORECON).

A Lei 8.666 no seu Art. 30 dispõe discorre sobre a limitação da atestação sob as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e também reforça que a comprovação da capacidade técnica-operacional deverá ser feita com base em execução de obra ou serviço de **características semelhantes ao objeto**.

[...]

§ 1º—A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Com base nisso, são observadas duas ilegalidades nas exigências que constam no Edital de Pregão Presencial 60/2020: a exigência de comprovação de capacidade técnica em parcelas de menor relevância ao objeto e comprovação técnica de serviços com características distintas ao objeto.

A exigência de comprovação de experiência em “Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Transportes e Mobilidade, **com elaboração de Edital de Licitação**”, engloba a atividade “Edital de Licitação”, que não faz parte das parcelas de maior relevância do objeto do certame em discussão que é “prestação de serviços de estudos e projetos de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Gaspar”, ou seja, a parcela de maior relevância é a **elaboração de projetos de transporte coletivo urbano de passageiro**. E por conta disso, esta deveria ser exclusivamente a exigência de comprovação de capacidade técnica.

O edital também habilita profissionais que atestem a elaboração de serviços que não possuem características e atividades de complexidade semelhantes ao objeto. São considerados “habilitados” os profissionais que apresentarem atestado de capacidade técnica ou certidão comprovando a participação em Plano de Mobilidade Urbana. Ora, embora a mobilidade urbana envolva o transporte coletivo, não necessariamente em plano de mobilidade urbana são realizados estudos e planos diretores de transporte coletivo, que é o objeto deste certame ou algumas das suas principais atividades. Na maioria dos planos de mobilidade são coletadas informações gerais sobre o sistema em operação e apontadas diretrizes superficiais para a melhoria do transporte coletivo. Não constam atividades extremamente relevantes como a “modelagem da demanda”, levantamentos de campo como embarque e desembarque e pesquisas

de origem e destino com os usuários do transporte coletivo. Mais improvável ainda é a elaboração de projeto básico abrangendo todos os itens descritos no Termo de Referência do edital de pregão presencial 060/2020 e demais atividades específicas de planos diretores de transporte:

O Projeto Básico deve abranger no mínimo os seguintes elementos:

- *Especificação Operacional dos Serviços: ficha técnica das linhas, inclusive horários e detalhamento dos itinerários; divisão de bairros do Município; estrutura viária do Município;*
- *rede viária do Município; faixa de acessibilidade; mapa geral do sistema de transporte;*
- *Especificações para pontos de parada:*
- *Caderno de frota;*
- *Especificações do Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualidade: formulário das*
- *Especificações do Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualidade;*
- *Informações que devem ser encaminhadas ao Órgão Gestor do Serviço;*
- *Especificação de instalações e aparelhamento;*
- *Especificações do sistema de atendimento ao passageiro – SAP;*
- *Diretrizes para central de controle operacional – CCO;*
- *Diretrizes para o sistema de vigilância de frota e estações – SVFE;*
- *Diretrizes para acessibilidade e atendimento ao passageiro preferencial;*
- *Caderno de definições;*
- *Critérios de apuração de risco e taxa interna de retorno;*
- *Plano de desenvolvimento do serviço;*
- *Estudos para a justificativa da demanda;*
- *Valor inicial do contrato e orçamento do serviço: cálculo da tarifa de remuneração máxima admitida;*
- *Critérios e procedimentos para o dimensionamento operacional.*

[...]

Análise de alternativas de redes de serviços sob critérios de melhor desempenho operacional e melhor nível de conforto e qualidade aos usuários (tempo de viagem, tempo de espera, cobertura espacial e outros indicadores);

- Especificação da frota necessária e suas características;

- Estudo Econômico financeiro do sistema com planilha de custo da tarifa com índices reais sempre que possível, e planilha de fluxo de caixa do período da concessão. O estudo deve conter no mínimo: projeção detalhada da demanda; projeção de custos das obras e investimentos previstos, com data de referência de sua elaboração; discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços; projeção das receitas operacionais; eventuais fontes de receitas alternativas, complementares ou decorrentes de projetos associados; documentos e planilhas abertas desenvolvidas para avaliação econômico-financeiro do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso aos cálculos; relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos



impactos ao meio ambiente e medidas mitigadoras se for o caso; tratamento de riscos, contendo:

identificação, memoriais de cálculo do valor do risco e matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectivas medidas compensatórias se for o caso; critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados; definição do parâmetro ou indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como sua justificativa para a sua adoção.

- *Mapa especificado das Rotas com quilometragem por Linha de transporte coletivo;*
- *Apresentar modelo e instrumentos de fiscalização e controle, com estimativas de gastos e monitoramento de contrato, ao longo da sua execução;*
- *Apontamento e identificação dos riscos, apresentando memoriais de cálculo do valor do risco e matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectivas medidas compensatórias e mitigadoras se for o caso;*
- *Elaboração de minuta de projeto básico do sistema de transporte coletivo urbano para apresentação do mesmo;*
- *Elaboração de Minuta do Edital de Licitação e do Contrato;*
- *Revisão e Discussão do Projeto Básico;*
- *Assessoramento ao Município e acompanhamento em Audiência Pública para apresentação do Projeto Básico;*
- *Entrega final de todos os trabalhos e estudos corrigidos, Concepção do Novo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e seu dimensionamento operacional total.*

Assim, se faz ilegal a aceitabilidade como comprovação de capacidade técnica a elaboração de Planos de Mobilidade em um edital cujo objeto é a elaboração do Plano Diretor de Transporte Coletivo, atividade muito mais específica de complexidade discrepante. Essa anuência entra em contradição tanto com o inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei 8.666 como também da Súmula Nº 263/2011 do TCU que deixa claro a jurisprudência que a comprovação da capacidade técnica do licitante deve ter complexidade e dimensão do objeto a ser executado:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

(grifado pelo autor)

De acordo com o exposto na legislação e na argumentação apresentada, solicita-se a supressão da comprovação de capacidade técnica feita através da comprovação de experiência na elaboração de Planos de Mobilidade Urbana, uma vez que estes possuem especificações e complexidade diferente ao objeto do presente edital.



4. EQUIPE TÉCNICA

Como já dito, no item 5.1.3 Qualificação Técnica do Edital são apresentados os pré requisitos para a habilitação técnica da licitante. Dentro das exigências consta a relação de profissionais exigidos no edital:

- 1) 1 (um) profissional graduado em **Engenharia Civil** com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em engenharia de tráfego e/ou transportes, para coordenar o processo;
- 2) 1 (um) profissional graduado em **Arquitetura e Urbanismo** com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em transportes ou mobilidade;
- 3) 1 (um) profissional graduado em **Direito** com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em direito urbanístico;
- 4) 1 (um) profissional graduado em **Economia** com, no mínimo, pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em economia.

(grifado pelo autor)

A primeira exigência ilegal feita é a distinção entre profissionais de engenharia civil e arquitetura e urbanismo. Não consta em nenhuma atividade descrita no Termo de Referência do Edital atividades exclusivas de arquitetos e urbanistas. Ou seja, a exigência deste profissional na equipe é ilegítima, pois torna o edital mais restritivo, uma vez que é exigido um número maior de profissionais, sem a necessidade comprovada, já que nenhuma das atividades é específica de arquitetos e urbanista. Essa exigência além do essencial vai contra o disposto no Art. 30 da Lei 8.666, onde é clara a ilegalidade em restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

A resolução 1.048, de 14 agosto 2013, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA consolidou as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas Leis, Decretos-Lei e nos Decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Segundo o Artigo 2 itens II, III e XXXIV (entre outros), dessa resolução são atribuições dos Engenheiros Civis:

[...]

II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

[...]

XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

O desenvolvimento do objeto deste edital pode ser feito por equipe composta apenas de Engenheiros Civis, sem a necessidade de complementação da equipe por arquitetos e urbanistas, com a devida comprovação por meio de atestação técnica de que já elaborou Planos Diretos de Transporte Coletivo.

A inclusão de profissional graduado em economia também é restritiva e põe em risco a isonomia do certame, uma vez que, não consta no Termo de Referência, nenhuma atividade exclusiva de economistas. Assim, a exigência deste profissional, bem como de arquiteto e urbanista, restringe a competitividade e se torna ilegal, com base no inciso I do §1º do Art. 30 da Lei 8.666.

Todas as atividades que constam no Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial 060/2020 são atividades que podem ser elaboradas por profissionais formados em engenharia civil, pois não consta nenhuma atividade exclusiva de arquitetos e urbanistas ou economistas. A capacidade técnica dos profissionais deverá ser comprovada **exclusivamente** por meio de apresentação de atestados de capacidade técnica de elaboração de Planos Diretores de Transporte Coletivo.

Conforme o exposto, solicita-se a supressão da exigência de profissional formado em Arquitetura e Urbanismo e Economista, pois não constam no Termo de Referência, nenhuma atividade que seja exclusiva destes profissionais e, portanto, a exigência deste restringe a competitividade e torna ilegal este processo licitatório.

DO PEDIDO

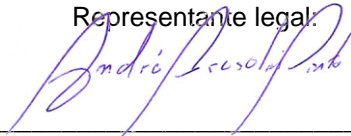
Com base nos argumentos apresentados, solicitamos:

1. A adequação da modalidade da licitação para atender tanto a legislação existente, quanto a jurisprudência no que se refere aos tipos de serviço licitados, considerando que os serviços do presente certame não se enquadram em serviços de engenharia comum e, portanto, não podem ser licitados por meio de pregão.
2. Solicita-se a retificação do edital, com a supressão de comprovação de pós graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) dos profissionais, uma vez que a legislação é bastante clara quanto a forma de comprovação de capacidade técnica e, que esta deve ser feita exclusivamente por meio atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3. Solicita-se a supressão da comprovação de capacidade técnica feita através da comprovação de experiência na elaboração de Planos de Mobilidade Urbana, uma vez que estes possuem especificações e complexidade diferente ao objeto do presente edital.
4. Solicita-se a supressão da exigência de profissional formado em Arquitetura e Urbanismo e Economista, pois não constam no Termo de Referência, nenhuma atividade que seja exclusiva destes profissionais e, portanto, a exigência deste restringe a competitividade e torna ilegal este processo licitatório.

Atenciosamente,

Representante legal:



André Bresolin Pinto
CPF: 456.412.180-49
Sócio-Diretor
Matricial Engenharia Consultiva